



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Cosit

Fls. 1

Solução de Consulta nº 62 - Cosit

Data 29 de março de 2018

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

PRODUTOS DESTINADOS AO USO EM LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS. ALÍQUOTA ZERO. EXTINÇÃO DO CÓDIGO NCM BENEFICIADO. PREVALÊNCIA DO DISPOSTO NA LEI E NO DECRETO REGULAMENTADOR.

Desde que atendidos os requisitos da legislação de regência, a redução a zero de alíquota prevista no art. 1º, III, do Decreto nº 6.426, de 2008, permanece aplicável à Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre as receitas decorrentes da comercialização, no mercado interno, de produtos, nacionais ou nacionalizados, que, na ocasião da publicação do referido decreto, eram classificados no código 3002.10.29 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), extinto pela Resolução Camex nº 125, de 2016.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, art. 2º, § 3º; Decreto nº 6.426/2008, art. 1º, III, c/c Anexo III; Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

PRODUTOS DESTINADOS AO USO EM LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS. ALÍQUOTA ZERO. EXTINÇÃO DO CÓDIGO NCM BENEFICIADO. PREVALÊNCIA DO DISPOSTO NA LEI E NO DECRETO REGULAMENTADOR.

Desde que atendidos os requisitos da legislação de regência, a redução a zero de alíquota prevista no art. 1º, III, do Decreto nº 6.426, de 2008, permanece aplicável à Cofins incidente sobre as receitas decorrentes da comercialização, no mercado interno, de produtos, nacionais ou nacionalizados, que, na ocasião da publicação do referido decreto, eram classificados no código 3002.10.29 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), extinto pela Resolução Camex nº 125, de 2016.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2002, art. 2º, § 3º; Decreto nº 6.426/2008, art. 1º, III, c/c Anexo III; Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ementa: INEFICÁCIA PARCIAL – ESCOPO

A determinação da classificação fiscal de mercadorias não se insere no escopo do processo administrativo de consulta sobre interpretação da legislação tributária e aduaneira relativa aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Dispositivos Legais: IN RFB n.º 1.396, de 2013, arts. 1.º, 18, XIII e 28.

Relatório

Trata-se de consulta sobre a interpretação da legislação tributária, apresentada pela pessoa jurídica acima identificada, que informa atuar *no segmento de diagnóstico in vitro, industrializando reagentes químicos utilizados na elaboração de exames em laboratórios de análises clínicas.*

2. A consulente afirma que apura a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins incidentes sobre a receita decorrente da venda desses produtos *pele regime não cumulativo, utilizando-se, ainda, para alguns itens específicos, do regime monofásico.*
3. Relata que, entre os referidos produtos, destacam-se os que até 31/12/2016 eram classificados no código 3002.10.29 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM):

TIPI aprovada pelo Decreto n.º 7.660/2011

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
(...)		
30.02	Sangue humano; sangue animal preparado para usos terapêuticos, profiláticos ou de diagnóstico; anti-soros, outras frações do sangue e produtos imunológicos, mesmo modificados ou obtidos por via biotecnológica; vacinas, toxinas, culturas de microrganismos (exceto leveduras) e produtos semelhantes.	
3002.10	-Anti-soros, outras frações do sangue e produtos imunológicos, mesmo modificados ou obtidos por via biotecnológica	
(...)		
3002.10.2	Outras frações do sangue e produtos imunológicos, exceto os preparados como medicamentos	
3002.10.22	Imunoglobulina anti-Rh	0
3002.10.23	Outras imunoglobulinas séricas	0
3002.10.24	Concentrado de fator VIII	0
3002.10.25	Soroalbumina, em forma de gel, para preparação de reagentes de diagnóstico	0
3002.10.26	Anticorpos monoclonais em solução tampão, contendo albumina bovina	0
3002.10.29	Outros	0
(...)		

4. Acrescenta que a Resolução Camex n.º 125, de 15 de dezembro de 2016, extinguiu o código 3002.10.29 da NCM, e que essa alteração se reflete na nova Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 29 de dezembro de 2016.

5. Alega que aqueles produtos que eram fabricados e comercializados por ela e que se classificavam no código NCM 3002.10.29 passaram a classificar-se nos códigos NCM 3002.12.29, 3002.14.90 ou 3002.15.90.

6. Recorda que o Decreto n.º 6.426, de 7 de abril de 2008, reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita decorrente da venda no mercado interno de produtos classificados na posição 30.02 da NCM, desde que atendidos determinados requisitos:

Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação incidentes sobre a receita decorrente da venda no mercado interno e sobre a operação de importação dos produtos:

(...)

III - destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo poder público, laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18, da NCM, relacionados no Anexo III deste Decreto.

(...)

ANEXO III

PRODUTOS PARA USO EM LABORATÓRIO DE ANATOMIA PATOLÓGICA, CITOLÓGICA OU DE ANÁLISES CLÍNICAS E EM HOSPITAIS, CLÍNICAS E CONSULTÓRIOS MÉDICOS ODONTOLÓGICOS E EM CAMPANHAS DE SAÚDE REALIZADAS PELO PODER PÚBLICO

Nº	PRODUTO	Código NCM
1	Imunoglobulina anti-Rh	3002.10.22
2	Outras imunoglobulinas séricas	3002.10.23
3	Concentrado de fator VIII	3002.10.24
4	Outros	3002.10.29

(...)

(Sem destaques no original)

7. Ressalta que, embora a TIPI tenha sido modificada, a redação do Decreto n.º 6.426, de 2008, não foi alterada para adequar seus dispositivos e anexos aos novos códigos da NCM.

8. Esclarece entender que a redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins prevista no Decreto n.º 6.426, de 2008, art. 1º c/c Anexo III, continua sendo aplicável à receita de venda dos produtos anteriormente classificados no código NCM

3002.10.29, uma vez que a situação ora relatada seria apenas um caso de *defasagem da legislação*.

9. Isso posto, a consulente indaga:

1) A partir de 1º de janeiro de 2017, com a alteração da TIPI e consequente desmembramento do código NCM 3002.10.29, a redução a zero da alíquota das duas referidas contribuições, prevista no art. 1º, III, c/c Anexo III do Decreto nº 6.426, de 2008, continua a ser aplicada sobre a receita decorrente da venda dos produtos reclassificados sobre os códigos NCM 3002.12.29, 3002.14.90 e 3002.15.90?

2) Tendo em vista que o Decreto nº 6.426/2008, ainda não foi atualizado para acompanhar as mudanças trazidas pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e pelo Decreto nº 8.950, de 2016, atendidos os demais requisitos estabelecidos para fruição do benefício, em especial os relativos à destinação dos itens, é necessário que os novos códigos NCM 3002.12.29, 3002.14.90 e 3002.15.90 estejam expressamente relacionados no Anexo III do Decreto nº 6.426/2008, para que a alíquota zero de PIS e COFINS seja aplicada?

Fundamentos

10. O objetivo da consulta é dar segurança jurídica ao sujeito passivo que apresenta à Administração Pública dúvida sobre dispositivo da legislação tributária aplicável a fato determinado de sua atividade, propiciando-lhe correto cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, de forma a evitar eventuais sanções. Constitui, assim, instrumento à disposição do sujeito passivo para lhe possibilitar acesso à interpretação dada pela Fazenda Pública a um fato determinado.

11. A consulta, corretamente formulada, configura orientação oficial e produz efeitos legais, como a proibição de se instaurar procedimentos fiscais contra o interessado e a não aplicação de multa ou juros de mora, relativamente à matéria consultada, desde a data de apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à ciência da solução da consulta.

12. A Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações ou ações procedidas pelo consulente, e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos, aos quais, em tese, ela se aplica.

13. Os processos administrativos de consulta sobre interpretação da legislação tributária relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são atualmente disciplinados pela Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Preenchidos os requisitos para a formulação de consulta nela previstos, passa-se à análise do mérito

Da classificação fiscal de mercadorias

14. O Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, ou simplesmente Sistema Harmonizado (SH), é um método internacional de classificação de mercadorias, baseado em uma estrutura de códigos e respectivas descrições.

15. Este Sistema foi criado para promover o desenvolvimento do comércio internacional, assim como aprimorar a coleta, a comparação e a análise das estatísticas, particularmente as do comércio exterior. Além disso, o SH facilita as negociações comerciais internacionais, a elaboração das tarifas de fretes e das estatísticas relativas aos diferentes meios de transporte de mercadorias e de outras informações utilizadas pelos diversos intervenientes no comércio internacional.

16. A composição dos códigos do SH, formado por seis dígitos, permite que sejam atendidas as especificidades dos produtos, tais como origem, matéria constitutiva e aplicação, em um ordenamento numérico lógico, crescente e de acordo com o nível de sofisticação das mercadorias.

17. Os países do MERCOSUL adotaram a partir de 1995, a Nomenclatura Comum do Mercosul, cujos códigos são formados por oito dígitos, sendo que os seis primeiros reproduzem a estrutura do SH, enquanto o sétimo e o oitavo são desdobramentos específicos ao âmbito do tratado.

18. A partir da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) foi instituída a TEC (Tarifa Externa Comum), que estabelece os gravames adotados pelos países signatários na importação dos produtos classificados em cada um desses códigos. E, de forma particular no Brasil, foi feita a adaptação da TIPI, de forma a que passasse a refletir a mesma estrutura de codificação do SH/NCM.

19. Eventualmente, a evolução do comércio ou as modificações da política fiscal demandam alterações nessa taxonomia, de forma a especificar melhor algumas mercadorias ou a abandonar graus de detalhamentos que se tornaram desnecessários. Nessas ocasiões, a NCM sofre alterações, que podem resultar em extinção de códigos, fusão de códigos, desdobramento de códigos, realocação de mercadorias em códigos já existentes ou recém-criados, etc. Embora de tempos em tempos, o SH, e por consequência, a NCM, passe por alterações em seu sistema de codificação, mantém-se, contudo, intactas as Regras Gerais Interpretativas que compõem a sua estrutura, e que determinam, juntamente com as Notas dos Capítulos e Seções, o correto enquadramento dos produtos.

Do impacto das alterações da Nomenclatura sobre os atos legais que a utilizam como referência

20. A utilização de códigos é prática comum e eficaz para garantir o entendimento, a compreensão e aplicação de diretrizes, sejam elas legais ou não. A segurança e a certeza produzidas por uma referência precisa e exata a determinado objeto ou coisa é notória, pois mitiga a ocorrência de equívocos por parte dos aplicadores da legislação.

21. A norma legal tributária, ao utilizar determinado código para especificar produto ou produtos que pretende regular, o faz para promover a necessária segurança jurídica a quem interpreta e aplica o preceito legal.

22. Nesse sentido, quando da alteração do SH/NCM, o intérprete, através de um processo lógico, poderá fazer a integração das categorias da nova NCM com o restante do ordenamento jurídico. O mesmo intérprete que, freqüentemente, interpreta de forma sistemática diversos dispositivos normativos, para deles extrair uma norma, é capaz de determinar a correspondência existente entre as antigas e as novas classificações fiscais. Pode-se, assim, preservar a intenção original do legislador, sem que seja necessária a alteração de toda a legislação que cite os códigos antigos da NCM.

23. Ponto importante a se destacar é o de que a redução a zero da alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins para os produtos classificados no código 3002.10.29 da NCM, implementada por meio do Decreto nº 6.426, de 2008, tem sua base legal no § 3º do art. 2º da Lei nº 10.637, de 2002, e no § 3º do art. 2º da Lei nº 10.833, de 2003, que expressamente autorizaram o Poder Executivo *a reduzir a 0 (zero) e a restabelecer a alíquota incidente sobre receita bruta decorrente da venda de produtos químicos e farmacêuticos, classificados nos Capítulos 29 e 30 da TIPI, sobre produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo poder público, laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18, e sobre sementes e embriões da posição 05.11, todos da TIPI.*

24. Enquanto mantida a eficácia dos citados dispositivos legais, fica, conseqüentemente, preservada a regulamentação que lhes foi dada por meio do Decreto nº 6.426, de 2008, não havendo espaço para alteração de seu alcance original. Desta forma, ainda que o código 3002.10.29 da NCM não mais exista, por força da Resolução Camex nº 125, de 2016, que internalizou as emendas havidas no SH e na NCM, a referência legal ao código ora extinto continua a mesma, devendo, portanto, o benefício concedido permanecer aplicável apenas, e necessariamente, aos produtos que nele se classificavam à época da publicação da lei instituidora e de seu decreto regulamentador. É forçoso que se busque interpretar a norma de modo a viabilizar a produção dos efeitos que o legislador ordinário pretendeu quando de sua publicação.

25. Conseqüentemente, desde que atendidos os requisitos da legislação de regência, a redução a zero de alíquota prevista no art. 1º, III, do Decreto nº 6.426, de 2008, é aplicável à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins incidentes sobre as receitas decorrentes da comercialização, no mercado interno, de produtos, nacionais ou nacionalizados, que, na ocasião da publicação do referido decreto, eram classificados no código 3002.10.29 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).

26. Esse entendimento já foi, aliás, adotado por essa Cosit na Solução de Consulta nº 115, de 28 de abril de 2014, que trata de situação similar.

27. Destaque-se, por ser relevante, que o acima exposto aplica-se tanto à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins incidentes sobre a receita decorrente da venda, no mercado interno, dos produtos em questão, nacionais ou nacionalizados, quanto à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e à Cofins-Importação incidentes sobre a operação de importação dos produtos em questão (art. 8º, § 11, da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004).

Da ineficácia parcial da consulta

28. Por fim, deve ser esclarecido ao interessado que o seu questionamento quanto aos códigos da nova NCM em que estariam agora enquadrados os produtos que eram

classificados no extinto código 3002.10.29, não pode ser enfrentado no âmbito do processo administrativo de consulta sobre interpretação da legislação tributária e aduaneira de que trata a IN RFB n.º 1.396, de 2013, por força do disposto em seus arts. 1º e 28. Dúvidas sobre a classificação fiscal de mercadorias devem ser dirimidas através de processo de consulta específico, nos termos estabelecidos pela IN RFB n.º 1.464, de 8 de maio de 2014.

29. Configura-se, dessa forma, com fulcro no artigo 18, XIII, da IN RFB n.º 1.396, de 2013, a ineficácia da consulta na parte em que busca o interessado a convalidação das novas classificações tarifárias por ele pretendidas para os produtos que, até 30/12/2016, eram classificados no código NCM 3002.10.29, ora extinto.

Art. 18. Não produz efeitos a consulta formulada:

(...)

XIII - sobre matéria estranha à legislação tributária e aduaneira;

(...)

Conclusão

30. Com base no exposto, conclui-se que:

- a) Desde que atendidos os requisitos da legislação de regência, a redução a zero de alíquota prevista no art. 1º, III, do Decreto n.º 6.426, de 2008, permanece aplicável à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins incidentes sobre as receitas decorrentes da comercialização, no mercado interno, de produtos, nacionais ou nacionalizados, que, na ocasião da publicação do referido decreto, eram classificados no código 3002.10.29 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), extinto pela Resolução Camex n.º 125, de 15 de dezembro de 2016.
- b) O questionamento da consulente sobre as novas classificações fiscais dos produtos anteriormente enquadrados no código 3002.10.29 da NCM é ineficaz, por não se caracterizar como dúvida de interpretação da legislação tributária federal.

Assinado digitalmente

ADEMAR DE CASTRO NETO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Assinado digitalmente

LAURA ALVES PEREIRA M. CEZAR
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Cotex.

Assinado digitalmente

MARIO HERMES SOARES CAMPOS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Disit/SRRF06

Assinado digitalmente

PAULO JOSÉ FERREIRA MACHADO E
SILVA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe Substituto da Disit/SRRF07

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

Assinado digitalmente

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JÚNIOR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotex

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao consulente.

Assinado digitalmente

FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por WILLIAM NERI EVANGELISTA em 29/03/2018 18:12:00.

Documento autenticado digitalmente por LAURA ALVES PEREIRA MOREIRA CEZAR em 03/04/2018.

Esta cópia / impressão foi realizada por TATIANA DORNELES DE SOUZA CAMPANHA SANTANA em 25/05/2018.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP25.0518.15118.9NBZ

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
7863322D5D81182A9E2F775BF243B7099F841708532837E364E5A8B64748A1ED**